

**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2023

CADERNO DE RESPOSTAS SOBRE ESCLARECIMENTOS E DÚVIDAS

O presente documento contém dados que passam a ser parte integrante do Edital e seus anexos, em razão do princípio da autotutela e demais princípios administrativos que o complementam, observado o contido no art. 49, da Lei 8.666/93 e no disposto no enunciado da Súmula 473, do STF.

A) Perguntas apresentadas durante a Reunião de Esclarecimento do dia 12 de setembro de 2023.

1) Foi questionado o porquê do Edital está exigindo no Atestado de Capacidade Técnica a entrega de ao menos 5 (cinco) embarcações com requisitos similares e projetos da mesma classe/tipo, sendo que só serão adquiridas duas embarcações, uma vez que, segundo entendimento de um dos Licitantes, a Administração Pública somente poderia exigir 50% da quantidade licitada.

Resposta: Inicialmente, é importante ressaltar que a presente licitação é regida pela Lei 8.666/93, onde não consta a regra restritiva indicada.

Entretanto, ainda que se aplicasse a nova Lei 14.133/2021, que prevê o referido limite, certo é que é perfeitamente possível que se exija uma quantidade superior a 50%, desde que justificada a especificidade do objeto, garantida a razoabilidade da contratação.

É entendimento do STJ que:

"...não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 ... outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. (Rel. Min. Humberto Martins).

"os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles a garantia da seleção da melhor proposta e o da

segurança do serviço/produto licitado...Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização de exigências legais), (iii) proporcional no sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo inclusive. O destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).” (2ª T Relator Min. Mauro Campbell Marques) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho).”

No caso concreto da aquisição das lanchas, certo é que as características intrínsecas de cada projeto e seus requisitos permitem assegurar que as técnicas empregadas para construção de lanchas SAR, distinguem-se entre si, sendo necessária a verificação das possibilidades e potencialidades diversas, que tenham características minimamente complementares para a garantia do atendimento de todos os requisitos técnicos do edital, o que demonstra a razoabilidade e necessidade do número mínimo de 5 (cinco) embarcações, pois por meio da análise das diversas características técnicas espalhadas nas diferentes embarcações é que se poderá verificar que o projeto proposto inicialmente no arranjo geral pode ser considerado como consagrado.

Destaca-se que entendimento similar está respaldado há muito tempo, conforme estabelecido no Acórdão 2924/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite limites superiores a 50% do objeto licitado, para fins de habilitação técnica, quando a especificidade do Objeto recomenda, conforme caso concreto desta Licitação.

Assim, no caso da presente licitação, a exigência de cinco embarcações como comprovação mínima do atestado de capacidade técnica foi estabelecida devido à complexidade e especificidade do objeto, com o propósito de garantir que a Administração Pública possa adquirir um objeto desenvolvido a partir de um projeto consagrado, condição técnica reconhecida no âmbito da Engenharia Naval. Por fim, a exigência apresentada para reconhecimento do atestado de capacidade técnica foi adotada para assegurar que os proponentes tenham um histórico sólido e consagrado na execução de projetos semelhantes e que a MB possa ter a segurança técnica na escolha da melhor proposta, além de entender que a exigência não restringe a competição, apenas nivela, minimamente, os competidores, observando o princípio da razoabilidade, sendo fundamental para o alcance dos objetivos da licitação e para garantir a qualidade das embarcações a serem adquiridas.

2) Como será calculado o valor dos impostos que serão utilizados na equalização das propostas?

Resposta: O valor dos impostos não será calculado pela Comissão Especial de Licitação e deve ser apresentado pelas licitantes na sua formação de preços (Anexo IX, do Edital).

A partir destes valores apresentados pelas licitantes é que será aplicada uma metodologia de cálculo para a execução da equalização das Propostas, que é uma forma matemática que cria um resultado final com um valor equalizado, o qual será comparado para executar o ordenamento de classificação das empresas.

Sobre a metodologia, esta se encontra descrita no anexo XIV (Metodologia da Planilha de Equalização das Propostas) deste edital, de acordo com o item 8.1.2.3 do Edital e observa exatamente o disposto no parágrafo 4º, art. 42, da Lei n. 8.666/1993, nos termos do contido no Acórdão 2.238/2013 – Plenário TCU.

3) O valor global da licitação é máximo ou é possível haver uma majoração com a inclusão dos impostos?

Resposta: Sim, o Valor Global é o valor máximo permitido e deve nele constar os valores diretos e indiretos inerentes a cada Proponente/Licitante, conforme o modelo do Anexo IX, do Edital.

4) Caso uma empresa apresente uma proposta de preços em conformidade com o Anexo IX do edital e abaixo do valor de referência, e após o cálculo de equalização das propostas o valor obtido ultrapassar o valor de referência, a empresa seria desclassificada?

Resposta: A empresa não será desclassificada por ultrapassar o valor de referência após o cálculo da equalização, pois a metodologia da equalização é utilizada apenas para executar um equilíbrio entre as propostas e ordená-las, o que não altera o valor global das propostas inicialmente apresentadas.

5) A embarcação já deve estar classificada por ocasião da fase de habilitação?

Resposta: Não é necessário que a embarcação seja classificada na Fase de Habilitação. Observe que a exigência constante no item 2.5, do Apenso 3, do Projeto Básico indica que a embarcação não será necessariamente “classificada”, devendo contudo ser “certificada”. Assim, por se tratar de um projeto

consagrado, é importante que seja comprovado que as embarcações já fornecidas, conforme os atestados da qualificação técnica apresentados, foram minimamente “certificadas”, ou seja, encontram-se aderentes às regras de uma a Sociedade Classificadora (SC), reconhecida pela IACS.

6) O projeto da embarcação deverá apresentar certificação ou intenção de certificação durante a fase de habilitação?

Resposta: Como informado no item 5 acima, apenas as embarcações dos atestados da Qualificação Técnica devem comprovar que foram minimamente “certificadas” ou seja, que se encontram aderentes às regras de uma a Sociedade Classificadora (SC), reconhecida pela IACS, pois são decorrentes de um projeto consagrado.

7) O recebimento da embarcação pode ocorrer no exterior, como exemplo a prova de mar?

Resposta: Não. É importante esclarecer que existem várias etapas para o recebimento definitivo. O local da entrega das embarcações será a Capitania dos Portos do Espírito Santo (CPES), conforme item 5.1.13 do Projeto Básico, Anexo I do Edital. O ato da entrega distingue-se do ato da descarga, que será no Porto de Vitória/ES, conforme item 1.6.5 do Projeto Básico, Anexo I do Edital. Os testes, como a prova de mar, podem ocorrer no exterior. Cumpre observar que é recomendável que as lanchas saiam já testadas do país de origem, caso seja uma licitante estrangeira.

O recebimento definitivo será materializado por meio de um termo de aceitação definitivo, que será emitido pela Contratante após a conclusão dos Teste de Cais e de Mar e da entrega dos objetos na Capitania dos Portos do Espírito Santo (CPES), conforme item 9.3.21 e 13.5.3, ambos do Projeto Básico.

8) A prova de mar e a prova de cais podem ser feitas em locais diferentes? Devem ser realizadas no país de origem ou no Brasil?

Resposta: Não existem restrições quanto ao local de realização das Provas de Cais e Provas de Mar, podendo ser realizadas em locais distintos. A execução das provas de mar e de cais, que antecedem e não se confundem com a entrega das embarcações e cuja responsabilidade é da contratada, podem ocorrer em locais diferentes, tanto no país de origem ou no Brasil. Cumpre observar que é recomendável que as lanchas saiam já testadas do país de origem, caso seja uma licitante estrangeira.

É desejável que na fase de apresentação das propostas, no Envelope nº 02, que a proponente indique onde pretende efetuar os testes de Provas de Cais e de Mar, eventos 07 e 08 do Apenso 2 do Projeto Básico.

9) A quem caberá o custeio da(s) visita(s) técnica(s) da(s) equipe da Marinha do Brasil para o exercício da Fiscalização e validação das Provas de Cais e Mar?

Resposta: Caberá a Marinha do Brasil (MB) o custeio de sua equipe técnica. De acordo com o item 1 do Apêndice III, do Apenso 3 do Projeto Básico, as Inspeções, Ensaios, Testes e Provas dos itens relacionados no escopo de fornecimento devem ser conduzidos pela Contratada, sem a obrigatoriedade do acompanhamento da MB. Para que a MB decida pela sua participação ou não nesses eventos, a Contratada deverá informar o período, o local e demais requisitos necessários ao acompanhamento/fiscalização com antecedência.

10) No Apenso 3 do PB, item 2.4.2.2 os requisitos técnicos exigem uma autonomia de 3 dias, mas no Anexo 1 do Edital, item 5.1.1.10, exige uma autonomia de 3 dias em velocidade de cruzeiro. Qual é a informação correta?

Resposta: Para fins deste edital entende-se o seguinte:

1 - A velocidade de cruzeiro (regime de cruzeiro), mencionada nos itens 5.1.7 e 5.1.10 do Anexo I do Edital, equivale à velocidade de serviço citada no item 2.4.2.3 do Apenso III do Projeto Básico;

2 - Por definição, a autonomia de uma embarcação é medida pela capacidade (tempo) em que ela consegue se deslocar e regressar ao ponto de origem (ou outro ponto de apoio), sem que necessite de suporte externo de qualquer natureza (ex. gêneros, combustíveis e outros);

3 - O estabelecimento de 3 dias de autonomia decorreu das necessidades operativas, do extenso litoral e região marítima coberta pela embarcação. Esta autonomia considera o tempo mínimo para o deslocamento e regresso da área de atuação, bem como a operação de busca e resgate.

Sendo assim entende-se que a embarcação deverá ser capaz de:

- Se deslocar e regressar da área de atuação (distância mínima de 80 MN da costa) a uma velocidade não inferior a velocidade de cruzeiro; e

- Durante a permanência naquela área, se deslocar a uma velocidade não inferior à velocidade de cruzeiro por pelo menos 20% do tempo de atuação.

11) O item 2.6.2 do Apenso 3 exige anilhas de carga dimensionadas para permitir o içamento da lancha carregada, esse item é um requisito para a habilitação?

Resposta: Não. Este é um requisito técnico que não precisará ser demonstrado na fase de habilitação, pois é um dos métodos exemplificativo de içamento. Portanto,

trata-se de um requisito que não pode ser ignorado pois o que é esperado é que a embarcação deverá ser provida de meios para seu içamento e deslocamento por sistema de força (guindaste ou similar). A especificação de “anilhas” de carga poderá ser substituída por aparelho de transporte (jig) que permita o içamento, o deslocamento e o assentamento da embarcação.

12) O sistema de partida de motores pode possuir uma associação de baterias que totaliza a voltagem indicada ou apenas uma bateria com a voltagem total?

Resposta: Sim, pode ser associação. Os requisitos de partida dos motores (e geradores) poderá determinar o emprego de apenas uma bateria ou de um grupo de baterias, sem que haja restrições nesse sentido.

13) Na hipótese de consórcio entre empresas nacionais e internacionais é necessário apresentar as documentações referentes aos itens 7.8 e 7.9 para empresas sem funcionamento no país?

Resposta: A regra dos consórcios está estabelecida no 7.11, do Edital.

A apresentação da documentação de habilitação especificada no edital indica apenas a apresentação pela empresa-líder consorciada, observando-se as obrigações para as empresas, caso seja esta estrangeira, constantes do item 7.8 e 7.9.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, acordo Lei nº 8.666/1993, a comprovação dá-se de modo proporcional, isto é, de acordo com a porcentagem de participação de cada empresa no consórcio, definida previamente e estabelecida no “Instrumento de compromisso de consórcio”, havendo, como regra, um acréscimo proporcional nos parâmetros financeiros que precisam ser atingidos conjuntamente. Ao participar e vencer a licitação, todas as empresas que compõem o consórcio passam a responder solidariamente pelo empreendimento, isto é, todas as obrigações decorrentes dessa participação são solidárias entre as empresas.

No ato da assinatura do contrato todas as empresas participantes do consórcio deverão apresentar as suas respectivas documentações (item 7.16, do Edital).

14) Existe algum percentual de qualificação técnica para cada empresa participante do consórcio?

Resposta: Não. Os atestados apresentados pelas empresas consorciadas podem ser somados, independentemente de percentual mínimo para cada empresa participante, nos termos do item 7.11.4, do Edital e inciso III, art. 33 da lei 8.666/1993.

15) As empresas do consórcio precisam participar do mesmo ramo de atividade?

Resposta: Conforme orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)”

Nesse contexto, é relevante mencionar o entendimento apresentado por Joel de Menezes Niebuhr (em seu livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo", publicado pela Editora Zênite em 2008, página 222):

De acordo com o autor, a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que se refere à habilitação jurídica, não faz exigência de que o documento constitutivo da empresa contenha uma disposição explícita indicando que o licitante se dedica especificamente à atividade relacionada ao objeto da licitação.

A participação de empresas na forma de consórcios está prevista no item 7.11 do Edital. Os Consórcios deverão comprovar a sua constituição através de compromisso público ou particular, subscrito pelos consorciados (ITEM 7.11.2, do Edital). Deverá também ser indicada a empresa responsável pelo consórcio que deverá atender as condições de empresa líder. É importante considerar que as regras do consórcio estão sujeitas a regulamentações específicas e à legislação vigente que precisam ser observadas.

16) As embarcações somente poderão ser confeccionadas em um mesmo local?

Resposta: O texto do Anexo XI do Edital será retificado. Não há obrigatoriedade das embarcações serem confeccionadas em um mesmo local.

Quanto ao texto original da cláusula 3ª do Anexo XI do Edital nº 01/2023, será realizada uma retificação:

Onde se lê:

“§ Único - As consorciadas se comprometem a atuar em conjunto, não sendo admitida a divisão física do objeto nem pluralidade de instalações na condução dos serviços.”

Leia-se:

“§ Único - As consorciadas se comprometem a atuar em conjunto.”

17) É necessário apresentar a proposta técnica durante a fase de habilitação ou classificação das propostas?

Resposta: Não. É importante esclarecer que não há previsão no corpo do Edital de apresentação de Proposta Técnica, qualquer menção a este termo, caso exista no processo, será excluída e deverá ser desconsiderada.

Reitera-se o pedido de atenção aos documentos que devem constar no envelope n 1 - da fase de habilitação, constantes do item 7, do Edital; e aos documentos que devem constar no envelope n 2 - da fase de classificação das propostas, constantes do item 8, do Edital.) .

É imprescindível que o atestado de capacidade técnica e o arranjo geral, a serem apresentados pelas licitantes, estejam em consonância com os os Requisitos da Contratação, Especificação de Aquisição e os Estudos Técnicos Preliminares, anexos constantes do Edital.

A Comissão de Licitação analisará, dentre outros, os seguintes pontos:

- Como a Proponente/Licitante pretende atender aos requisitos técnicos da contratação;
- Técnicas e tecnologias que serão empregadas na construção ou embarcadas;
- Principais materiais de construção (casco, convés, cabine e mastros);
- Características gerais de operação e desempenho;
- Classificadora intencionada para a certificação da embarcação;
- Principais testes e ensaios previstos (garantia da qualidade);
- Atestados técnicos de 5 (cinco) embarcações de emprego SAR;
- Local e prazo estimado para a realização das Provas de Cais e Mar;
- Declaração de que casco, convés e cabine serão certificados quanto a características de embarcações de serviços especiais (Special Service Craft), com capacidade de auto-endireitamento (self-righting);
- Descrever como serão providos os dispositivos de movimentação e içamento da embarcação, inclusive com um “croquis” de referência e acessórios;
- Declarar a previsão de tripulantes e de passageiros (resgatados) em aderência ao solicitado no Projeto Básico; e
- Outras informações técnicas relevantes e julgadas pertinentes e de acordo com o Edital e seus anexos.

B) Informações Complementares:

Com o fulcro de mitigar as dúvidas quanto à natureza dos materiais a serem empregados na confecção do casco, conveses e cabine, esclarecemos que o tipo de material, por si só, não impede a competição entre as diversas empresas e suas respectivas propostas contendo seus projetos de embarcação, desde que os demais requisitos sejam atendidos, tais como: velocidade, alcance (raio de ação), autonomia, auto-endireitamento e outros, devidamente comprovados por atestados de outras embarcações consagradas.